

Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 49 de fevereiro de 2025



Sumário

1. Temas em Destaque

Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica, aponta Serasa Experian..... 4

Comissão aprova regras para empresa em recuperação judicial pagar credor sem dados bancários 8

Comissão aprova projeto que transforma acordo firmado no Procon em título executivo extrajudicial 9

Projeto permite cessão de crédito oriundo de multa aplicada pela Justiça 10

2. Julgamentos Relevantes

Falência - Corretora de valores mobiliários - Valores em conta - Pedido de restituição - Cabimento..... 10

Cumprimento de sentença - Penhora de *conta escrow* - Ausência de patrimônio de afetação - Cabimento..... 11

Recuperação judicial - Indeferido a prorrogação do *stay period* - Reintegração de posse em favor dos credores fiduciários 12

Cabe desconsideração inversa da personalidade jurídica em SPE
de patrimônio único 13

Execução de título extrajudicial - Fraude à execução - Alienação
de imóveis sem averbação da demanda - Má-fé do adquirente -
Ineficácia das alienações de imóveis..... 14

Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.

1. Temas em Destaque

Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica, aponta Serasa Experian

No ano passado, foram registrados 2.273 pedidos de recuperações judiciais, conforme dados do Indicador de Falência e

Recuperação Judicial da Serasa Experian, primeira e maior datatech do Brasil. Esse foi o mais alto índice contabilizado desde o início da série histórica e representa um aumento de 61,8% em relação a 2023. Confira o levantamento dos últimos 10 anos no gráfico abaixo:



Fonte: Serasa Experian

"Embora o ambiente econômico estivesse aquecido em 2024, o Brasil enfrenta uma taxa de juros bastante restritiva. Para as empresas que entram em inadimplência e não conseguem reverter essa situação, o instrumento de recuperação judicial auxilia na reorganização, evitando assim a falência", comenta a economista da Serasa Experian, Camila Abdelmalack.

Pedidos de MPEs crescem 78,4%

Na visão por porte, o levantamento mostrou que o cenário foi ainda mais agravante para as "Micro e Pequenas empresas", que puxaram a alta das solicitações e registraram 1.676 requerimentos, um aumento de 78,4% em relação a 2023. Em seguida, apareceram as "médias" e "grandes" companhias, com 416 e 181, respectivamente. Veja, na tabela a seguir, o comparativo:

Pedidos de Recuperação Judicial			
Por Porte			
Setores	2022	2023	2024
Micro e Pequena Empresa	528	939	1.676
Média Empresa	214	331	416
Grande Empresa	91	135	181

Fonte: Serasa Experian

Na divisão por setor, as empresas do segmento de “Serviços” foram as responsáveis pela maior parte dos requerimentos de

recuperação judicial em 2024 (928). “Comércio” apareceu em segundo lugar (575). Veja, na tabela a seguir, o comparativo:

Pedidos de Recuperação Judicial			
Por Setor			
Setores	2022	2023	2024
Comércio	130	379	575
Indústria	138	254	347
Serviços	424	651	928
Primário	70	121	423

Fonte: Serasa Experian

Queda de -3,5% nos pedidos de falências

Em 2024, as empresas no Brasil apresentaram 949 pedidos de falência no Brasil, indicando uma queda de 3,5% na variação anual do indicador. As “Micro e Pequenas” tiveram a maior parcela nos requerimentos (578), seguidas pelas companhias de médio porte (189) e as “Grandes” (182). O ranking do setor dos

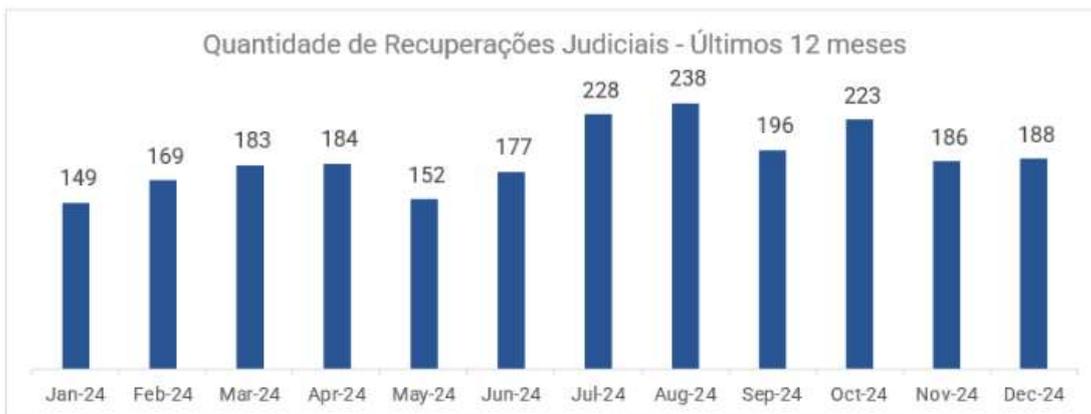
negócios seguiu com “Serviços” (416), “Comércio” (292), “Indústria” (238), e “Primário” (3).

Análise mensal: 188 pedidos de RJs em dezembro de 2024

Considerando apenas o mês de dezembro de 2024, foram registradas 188 requisições de recuperações judiciais, uma alta de 84,3% em relação ao mesmo 2023. Na variação mensal, a indicação foi 1,1%.

Já no recorte dos pedidos de falências, o total foi de 51 no mês de referência, com variação anual

de 6,3% e mensal de -28,2%. A seguir, confira os gráficos com todas as informações na íntegra:



Fonte: Serasa Experian



Fonte: Serasa Experian

Serasa Experian em 28.01.2025.

Comissão aprova regras para empresa em recuperação judicial pagar credor sem dados bancários

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou, em novembro, projeto que define regras para pagar credor que não informou dados bancários à empresa em recuperação judicial.

O texto altera a Lei de Recuperação e Falência.

Pelo texto aprovado, caso os dados bancários não estejam disponíveis, o administrador judicial deve tentar pagamentos via PIX usando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do credor. Se não for possível pagar com PIX, deverá ser publicado um edital solicitando os dados bancários.

Mudanças no texto original

Foi aprovado o substitutivo do relator, deputado Julio Lopes (PP-RJ), ao ao **Projeto de Lei nº 874/24**, do deputado Jonas Donizette (PSB-SP). O projeto original permitia que o credor de empresa

em recuperação se beneficiasse do pagamento com deságio mesmo que não tivesse apresentado os dados bancários durante a homologação do plano de recuperação.

O projeto se baseia em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que autoriza a empresa em recuperação a pagar credores com descontos, desde que eles concordem em assembleia geral.

O relator, no entanto, defendeu o entendimento de que a ausência de dados bancários não deve ser usada pela empresa para realizar o pagamento com desconto.

“Não nos parece razoável estabelecer em lei que o atraso ou ausência da prestação de uma informação sobre dados bancários que, desde a origem, já deveria ser de conhecimento do devedor, possa ser utilizada como justificativa para uma redução dos pagamentos devidos legitimamente aos credores”, observa o relator.

Agência Câmara de Notícias em 29.01.2025.

Comissão aprova projeto que transforma acordo firmado no Procon em título executivo extrajudicial

A Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados aprovou proposta que atribui força de título executivo extrajudicial a acordo assinado por fornecedor, consumidor e conciliador, além de duas testemunhas, diante de órgãos ou entidades de defesa do consumidor. O texto aprovado altera o Código de Defesa do Consumidor.

Os títulos extrajudiciais conferem ao seu titular o poder de executar a parte descumpridora de uma obrigação sem a necessidade de sentença judicial prévia.

Foi aprovado o substitutivo do relator, deputado Celso Russomanno (Republicanos-SP), ao Projeto de Lei 859/24 do

deputado Roberto Duarte (Republicanos-AC). Russomanno decidiu por um novo texto aproveitando emenda apresentada pelo deputado Gilberto Abramo (Republicanos-MG).

“A emenda, de modo tecnicamente correto, propõe que o acordo celebrado seja considerado título executivo extrajudicial quando for assinado por devedor, credor e conciliador e por duas testemunhas, como determina o Código de Processo Civil (CPC)”, disse o relator.

De acordo com o CPC, somente serão reconhecidos como título executivo extrajudicial os documentos particulares assinados pelo devedor e por duas testemunhas.

Agência Câmara de Notícias em 10.01.2025.

Projeto permite cessão de crédito oriundo de multa aplicada pela Justiça

O Projeto de Lei nº 2.487 de 2024 autoriza o credor de multa aplicada pela Justiça a ceder o crédito a terceiro, se isso não for contrário à natureza da obrigação, à lei ou a contrato com o devedor. A proposta está em análise na Câmara dos Deputados.

O texto altera o Código de Processo Civil e trata das chamadas "astreintes", multa diária imposta a quem descumpre ordem judicial. A multa é paga à outra parte da ação judicial. O autor do projeto, deputado Jonas Donizette (PSB-SP), considera que a multa, depois de determinada pela Justiça, passa a integrar o patrimônio do credor e, por isso, pode ser objeto de cessão a terceiro. Essa é também a visão de uma das turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 2023.

“Dada a relevância desta decisão, entendemos que o teor da mesma deve ser normatizado, razão pela qual apresentamos este projeto”, diz Donizette.

Agência Câmara de Notícias em 06.01.2025.

2. Julgamentos Relevantes

Falência - Corretora de valores mobiliários - Valores em conta - Pedido de restituição - Cabimento

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que diferentemente do que ocorre na falência de instituição financeira, os valores de titularidade do investidor depositados em conta junto à corretora de valores mobiliários podem ser objeto de restituição na falência. A

controvérsia resume-se em definir a possibilidade de restituição em dinheiro de valores de titularidade do investidor que estavam depositados em conta na corretora falida. O tribunal a quo determinou a restituição de valores custodiados pela corretora falida, com base no direito reipersecutório do autor e na necessidade de rateio com outros requerentes em igual situação, conforme o art. 91, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos da jurisprudência do STJ, em caso de falência de instituição financeira, os valores em depósito bancário (que a rigor é um mútuo do correntista ao banco), não podem ser objeto de

pedido de restituição, pois integram o patrimônio da falida.

A modalidade de intermediação realizada pelas corretoras de valores mobiliários que atuam no mercado de capitais é diferente daquela realizada pelos bancos comerciais que atuam no mercado financeiro em sentido estrito.

Neste o intermediário figura como contraparte, isto é, o banco, nas operações e contratos que realiza, age sempre em seu próprio nome e não em nome dos depositantes.

A intermediação realizada pelas corretoras é caracterizada pela execução de ordens de compra e venda em nome do cliente, sem que os valores custodiados integrem o patrimônio da corretora. Nos termos da Súmula nº 417/STF, é possível a restituição de dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.

Assim, as quantias mantidas em conta de registro podem ser objeto de pedido de restituição na falência, conforme o art. 85 da Lei nº 11.101/2005, em razão da ausência de disponibilidade dos valores pela corretor. **REsp. nº 2.110.188.**

Cumprimento de sentença -
Penhora de *conta escrow* -
Ausência de patrimônio de
afetação - Cabimento

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento de recurso contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que decidiu manter a penhora determinada sobre conta *escrow*. Alegaram, em síntese, impenhorabilidade da conta Escrow.

Explica o professor Carlos Eduardo Elias de Oliveira sobre a conta escrow ou escrow account: "A escrow account (traduzido, 'contagarantia') é uma conta bancária em que se depositou uma quantia com finalidade de servir de garantia à satisfação de determinada obrigação.

A ideia é segregar uma quantia pecuniária para ser liberada apenas para garantir o pagamento de uma obrigação. Os bancos atualmente disponibilizam um produto conhecido como 'conta vinculada', na qual pode ser depositado um valor que só poderá ser levantado mediante autorização conjunta dos

interessados ou ordem judicial. Essas contas vinculadas podem ser utilizadas como uma escrow account”.

Além de explicar sobre referida categoria, também observa o professor não configurar tal mecanismo patrimônio de afetação: “De fato, sob uma dogmática fria, no direito brasileiro, por falta de previsão legal, a escrow account não pode ser considerada submetida ao regime de patrimônio de afetação. Assim, se a conta bancária estiver no nome de uma pessoa, credores pessoais dela podem acabar penhorando o dinheiro contido na conta-vinculada.

Ademais, patrimônio de afetação é exceção no sistema normativo, impondo-se a aplicação da regra geral contida no art. 798, do Código de Processo Civil. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Pelo exposto a decisão foi mantida e o recurso improvido.

**Agravo de Instrumento nº
2250450-89.2024.8.26.0000.**

Recuperação judicial - Indeferido a prorrogação do *stay period* - Reintegração de posse em favor dos credores fiduciários

O Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Vara Cível, julgamento de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a prorrogação do *stay period* até a publicação da decisão sobre as deliberações da Assembleia Geral de Credores.

O agravante alega omissão quanto à essencialidade dos bens e jurisprudência sobre a prorrogação do *stay period*.

A decisão monocrática destacou que o *stay period* já foi prorrogado por 180 dias, não havendo excepcionalidade que justifique nova prorrogação. O artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, permite prorrogação única do *stay period*, em caráter excepcional.

Porém, a ausência de culpa da recuperanda não justifica nova prorrogação sem excepcionalidade comprovada.

Por fim, entendeu ser inócua a discussão a respeito da essencialidade dos bens ao desempenho da atividade da devedora, não havendo fundamento para impedir a reintegração de posse em favor dos credores fiduciários, pois a restrição legal se limita ao stay period, de acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Agravo Interno nº 2327711-33.2024.8.26.0000/50000.

Cabe desconsideração inversa da personalidade jurídica em SPE de patrimônio único

A Seção Especializada (SE) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR) confirmou o seu entendimento de que cabe a desconsideração inversa da personalidade jurídica quando ficar evidente que inexistente separação entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas, tratando-se de patrimônio único integralmente de propriedade de sócio executado. Nesse caso, não há necessidade de comprovação de fraude, desvio de bens ou abuso

de direito que comprove confusão patrimonial, ocultação de bens ou tentativa do sócio em dispor de seu patrimônio com a intenção de fraudar execução.

O julgamento ocorreu em 22 de outubro de 2024, tendo como relatora a desembargadora Thereza Cristina Gosdal. O caso refere-se a um sócio de empresa executada que ocultava seu patrimônio em seis Sociedades de Propósito Específico (SPEs) - empreendimentos coletivos utilizados geralmente em obras de engenharia, como modalidade de investimento imobiliário ou equalização de riscos financeiros.

O processo, ajuizado em abril de 2022, trata de verbas trabalhistas em geral. Na audiência, realizada em agosto do mesmo ano, o trabalhador e a empregadora, uma construtora de Curitiba, celebraram acordo. O estabelecimento, entretanto, descumpriu o ajuste, dando início à execução.

Após a realização de diversas diligências, todas sem sucesso, a 19ª Vara do Trabalho de Curitiba instaurou o incidente de desconsideração inversa da

personalidade jurídica,
mencionando ocultação
patrimonial, entendimento
confirmado pela SE.

Ficou demonstrado nos autos que a empresa não tem patrimônio, mas continua a exercer sua atividade econômica. A continuidade da atuação empresarial se dá por meio das SPEs, onde o patrimônio está ocultado.

Todas as SPEs estão sob o controle da empresa executada e têm como administrador o próprio sócio executado.

As SPEs alegaram que sua natureza jurídica possui finalidade e caráter temporários, além de patrimônio de afetação, não podendo, por isso, ser alvo de execução. O patrimônio de afetação só poderia responder por dívidas e obrigações vinculadas à respectiva incorporação, justificaram.

Porém os documentos comprovaram que as SPEs possuem em seu quadro societário a empresa executada principal. Ela figura como única sócia ou com capital social de 99,99%. O administrador era o

próprio sócio executado, e não havia separação entre os bens do sócio e os bens das SPEs, tratando-se de patrimônio único, “sendo cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica dessas sociedades sem a necessária comprovação de fraude, desvio de bens ou abuso de direito que comprove confusão patrimonial, ocultação de bens ou tentativa do sócio em dispor de seu patrimônio com a intenção de fraudar execução”, afirmou a Seção Especializada.

TRT 9ª Região em 20.01.2025.

[Execução de título extrajudicial - Fraude à execução - Alienação de imóveis sem averbação da demanda - Má-fé do adquirente - Ineficácia das alienações de imóveis](#)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do recurso contra decisão na ação de execução de título extrajudicial, que declarou a ineficácia da alienação de imóveis por fraude à execução. No caso concreto, uma ação de execução foi ajuizada e enquanto isso transmissões de imóveis por ora agravante

ocorreram, época em que não havia averbação de distribuição da execução nos registros dos bens.

As transmissões foram feitas após a distribuição da execução e da ciência dos executados de sua tramitação, mas sem que houvesse averbação da demanda nas Matrículas dos imóveis.

A despeito de não ter sido averbada, nos registros dos bens, a pendência do processo de execução (art. 792, II, do CPC), a tramitação da execução era suficiente para caracterizar a fraude à execução com base no inciso IV do art. 792 do CPC, pois presente a má-fé.

Portanto configura-se fraude, como a execução de origem estava em andamento e era capaz de reduzir os devedores à insolvência.

De acordo com o Enunciado 149 da II Jornada de Direito Processual Civil, “A falta de averbação da pendência de processo ou da existência de hipoteca judiciária ou de constrição judicial sobre bem no registro de imóveis não impede que o exequente comprove a má-fé do terceiro que tenha adquirido a propriedade ou

qualquer outro direito real sobre o bem”. Isto é, mesmo que a execução em questão não tenha sido averbada, a empresa adquirente não se cercou das cautelas necessárias antes de realizar o negócio, o que poderia ser feito de forma simples com um singelo pedido de certidão de distribuição perante este E. Tribunal.

Não é demasiado destacar que todos os imóveis em questão são unidades imobiliárias do mesmo empreendimento imobiliário (mesmo prédio).

Todos os imóveis discutidos foram adquiridos em bloco, já que os negócios foram celebrados em um curto espaço de tempo, revelando a intenção dos executados de se desfazer do patrimônio para lesar o credor.

Nesse contexto, está demonstrado que a empresa tinha conhecimento da situação jurídica de risco de insolvência dos executados, pois todos têm relações negociais muito próximas, afinal, são sócios de uma pessoa jurídica.

Nesse caso manteve a decisão agravada. Ante o exposto, foi negado provimento ao recurso.

**Agravo de Instrumento nº
2360901-84.2024.8.26.0000.**

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br